



Número: **5003932-02.2019.8.13.0035**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Araguari**

Última distribuição : **20/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 2.891.304,71**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LOPES COM DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA (AUTOR)	FERNANDO ALVES RODRIGUES (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE ARAGUARI (RÉU)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (RÉU)	
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (RÉU)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
95924 046	16/12/2019 11:36	Decisão	Decisão



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE ARAGUARI

3ª Vara Cível da Comarca de Araguari

Avenida Coronel Teodolino Pereira Araújo, 860, Fórum Doutor Oswaldo Pieruccetti, Centro, ARAGUARI - MG - CEP:
38440-901

PROCESSO Nº 5003932-02.2019.8.13.0035

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Administração judicial]

AUTOR: LOPES COM DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Vistos, etc.

LOPES COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., por seu representante legal Anderson Luiz Lopes, ajuizou pedido de recuperação judicial, alegando, em síntese, que em 01/06/1976, nasceu a “Casa Lopes”, uma pequena mercearia de apenas duas portas, fruto do espírito empreendedor de uma mãe de três filhos, esposa e dona de casa, Sra. Aurora, a época, com trinta e dois anos de idade.

Asseverou que a Dona Aurora era casada com José Joaquim Lopes, servidor público federal, lotado no Departamento de Estradas e Rodagem, que contava com a ajuda dos filhos Antônio Jader Lopes e João Eduardo Lopes, com 14 (quatorze) e 10 (dez) anos de idade.

Declarou que acompanhado do crescimento da população araguarina, com a formação de novos bairros mais distantes da região central da cidade, Dona Aurora iniciou no comércio local, a prática atualmente conhecida como “delivery”, onde com uma VW Kombi, seus filhos passavam de casa em casa anotando os pedidos das donas de casa, que depois eram entregues em seus domicílios.



Alegou que, com o passar dos anos, a pequena mercearia foi ascendendo, os imóveis vizinhos foram adquiridos por Dona Aurora para dar lugar a um depósito, a uma área de estacionamento e também ao próprio prédio, que foi sendo gradativamente ampliado e modernizado.

Ponderou que em 1994, José Joaquim Lopes e seu filho Antônio Jader Lopes entraram na sociedade para dar continuidade ao negócio iniciado por Dona Aurora, asseverando que em 08/10/2001, Anderson Luiz Lopes substituiu o irmão Antônio Jader Lopes no quadro social, como última alteração societária ocorrida.

Afirmou que a flexibilidade de funcionamento, tornou-se sua marca tradicional, vez que seu horário de atendimento era das 07h00min da manhã às 22h00min, de segunda a domingo inclusive feriados.

Salientou que passou a gerar cerca de 40 (quarenta) empregos diretos e mais outros tantos indiretos, além de ser fonte de geração de impostos Municipais, Estaduais e Federais.

Informou que a partir do ano de 2013, com a duplicação da rodovia BR 050, no trecho entre Araguari e Uberlândia, facilitando o acesso da sociedade ao comércio daquela cidade, com a vinda de grandes empresas do ramo, com status e preços de atacado, tais como Bretas, Mart Minas, Bahamas, entre outras; o desenvolvimento de empresas locais com o modelo de aliança em grande escala, tais como a “Rede Smart”, adicionado à crise financeira nacional, que reduziu o consumo e tornou outros tantos inadimplentes, o vigor da “Casa Lopes” perdeu a força.

Sustentou que desde o ano de 2013, em razão de sua tradicional prática comercial, de abrir aos domingos e feriados após as 14 horas, passou a sofrer com medidas restritivas do Sindicato dos Empregados do Comércio de Uberlândia e Araguari, que minaram significativamente suas vendas, sendo que o referido Sindicato ajuizou pelo menos três ações junto a Vara do Trabalho desta Comarca, culminando em sua condenação ao pagamento de danos morais coletivos, cuja cifra somou mais de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

Acrescentou que em fase de execução, as partes compuseram acordo, tendo o sindicato aceitado reduzir o valor da condenação em 50 % (cinquenta por cento), R\$ 407.582,19 (quatrocentos e sete mil, quinhentos e oitenta e dois reais e dezenove centavos), dividido em 51 (cinquenta e uma parcelas) no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mensais, iniciando-se em 10/11/2017.

Relatou que nos últimos anos também foi acionada e condenada em outras reclamações trabalhistas, sendo que atualmente ainda possui um débito no importe de R\$ 61.213,20 (sessenta e um mil, duzentos e treze reais e vinte centavos), decorrente das ações nº 0011034-94.2015.5.03.0047 e 0010359-29.2018.5.03.0047.



Asseverou que possui débitos em aberto junto à Receita do Estado de Minas Gerais e perante a Receita Federal, que alcançam a cifra de R\$ 559.000,00 (quinhentos e cinquenta e nove mil reais), cujos parcelamentos não tem conseguido honrar; financiamentos em aberto junto à Cooperativa de Crédito SICOOB ARACOOB no importe de R\$ 739.000,00 (setecentos e trinta e nove mil reais), que foi tomado para pagamento em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 15.721,54 (quinze mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta e quatro centavos) cada; de R\$ 251.544,60 (duzentos e cinquenta e um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos) junto ao Banco Bradesco S/A, tomados para pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 13.239,19 (treze mil, duzentos e trinta e nove reais e dezenove centavos) cada; e de R\$ 231.070,02 (duzentos e trinta e um mil e setenta reais e dois centavos) junto ao Banco Itaú S/A, tomados para pagamento em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 3.648,86 (três mil, seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos) cada.

Aduziu que essa situação vem consumindo todo o seu resultado operacional líquido e desencadeando um processo de endividamento crescente, que poderá levá-la a insolvência, com o comprometimento de toda a sua atividade, sendo que tem dificuldades para honrar o pagamento a alguns de seus fornecedores, cujo passivo se aproxima de R\$ 298.247,80 (duzentos e noventa e oito mil, duzentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos), pugnando, ao final, pelo deferimento de seus pedidos iniciais, com conseqüente processamento da recuperação judicial.

Foi deferido o parcelamento das custas judiciais (ID 89663149), sendo apresentado o comprovante de pagamento referente a primeira parcela (ID 91632168).

Decido.

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizada por **LOPES COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, neste ato representada por responsável legal, Anderson Luiz Lopes, com fulcro no artigo 47 da Lei 11.101/2005; pleiteando o seu processamento.

A recuperação judicial está disciplinada nos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, tendo por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. O advento da Lei nº 11.101/05, a qual revogou o Decreto Lei nº 7.661/45, trouxe inovações em relação à matéria, haja vista que a recuperação da empresa não se esgota na simples satisfação dos credores, como ocorre com a falência. Cuida-se, na verdade, de uma tentativa de solucionar a crise econômica, com o objetivo principal de proteger a atividade empresarial.

É cediço que o processamento da recuperação judicial exige, além do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, a integralização de requisitos específicos constantes da Lei 11.101/2005, que se não atendidos, impossibilitam o seu processamento.



No que tange aos requisitos específicos, a Lei nº 11.101/2005; elenca em seu artigo 48, os elementos que propiciam o processamento do pedido, desde que preenchidos pela parte pretendente, *in verbis*:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no

momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Além de tais requisitos, a parte postulante deve instruir a petição inicial com a documentação elencada no artigo 51 da Lei 11.101/2005, a seguir:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;



VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Denota-se, em sede de cognição sumária, que a postulante atende ao requisito específico do art. 48, narrando ser estabelecimento empresarial tradicional na cidade, além de instruir a petição inicial com a documentação exigida pelo art. 51 do mesmo diploma legal.

Neste contexto, analisando a petição inicial e documentos que a instruem, verifico que o pedido de recuperação judicial foi regularmente instruído com a documentação necessária para uma análise sumária do pedido indicando: a) a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; b) as demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido; c) a relação nominal dos credores, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos; d) a relação integral dos empregados; e) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; f) a relação de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista; dentre outros.

Neste compasso, tenho que a sociedade empresarial requerente logrou demonstrar o cumprimento dos pressupostos legais do pedido, o que por si só, se faz suficiente para o processamento na forma do artigo 52, *caput*, da Lei nº 11.101/05. Embora não seja do juízo, mas dos credores o exame das condições de recuperação, agrego aos fundamentos legais para o deferimento, que, em exame perfunctório da documentação trazida aos autos, verifica-se que a situação da sociedade empresarial requerente, em cotejo ao passivo em aberto e sua capacidade de receita, indica que a recuperação se mostra viável.

Deste modo, em uma análise sumária dos fatos, constato que foram observados os requisitos do art. 51, da Lei nº 11.101/05, não tendo sido constatado nenhum dos impedimentos previstos no art. 48 do referido texto legal.

Logo, atendidas as exigências legais, é direito subjetivo do devedor o processamento do pedido de recuperação judicial, que poderá ou não ser concedido depois da fase deliberativa, na qual os documentos apresentados, incluindo as demonstrações contábeis, serão analisados, nos termos do art. 52, da Lei nº 11.101/2005.

Ademais, cabe aos credores da demandante o exercício de fiscalização sobre a mesma, bem como o auxílio na verificação de sua situação econômico-financeira, visto que é na Assembleia-Geral de



Credores que será decidida a aprovação ou não do plano de recuperação, com eventual decretação da quebra.

Porquanto, na fase concursal, a questão cerne é a comprovação da existência da crise informada pela sociedade empresarial, bem como do preenchimento dos requisitos legais elencados no art. 51, da Lei nº 11.101/05, e se não estão presentes os impedimentos para o processamento da recuperação judicial estabelecidos no art. 48 do aludido diploma legal, os quais não se verificam, por ora, no caso em apreço, o que autoriza o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial.

Assim, deve ser concedido o processamento para o exame pelos credores do benefício legal, indispensáveis, *ab initio*, para a correta aplicação do princípio legal da preservação da empresa.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 52 da Lei n. 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento do presente pedido de recuperação judicial pleiteada pela sociedade empresarial **LOPES COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, pois constatados os requisitos dos arts. 48 e 51 do mencionado diploma legal.

Nomeio a Dra. Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral, com endereço na Alameda Oscar Niemeyer, 1033, Conjunto 423/424, Bairro Vila da Serra, Nova Lima/MG, CEP.: 34.006-065, Telefone 31 3879-2669, nos termos do artigo 52, I, da Lei n. 11.101/2005, para exercer o cargo de administradora judicial.

Lavre-se termo de compromisso em nome da administradora judicial nomeada, Dra. Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral, Advogada, OAB/MG 170.449, que ficará responsável pela condução da presente recuperação judicial, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função; que deverá ser intimada com cópia da presente decisão, para dela tomar ciência, dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, assinar e prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos dos arts. 21, 22, 23 e 33 da LRJF.

No que pertine aos honorários da administradora judicial, o art. 24 da Lei nº 11.101/2005 estabelece o percentual de até 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, considerada a capacidade de pagamento do devedor, a complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado. Notem-se:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.



§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

Acerca do tema, cito os ensinamentos de Luiz Inácio Virgil Neto:

O administrador judicial, por prestar um serviço técnico, indelegável não atua graciosamente, sendo remunerado pelos serviços prestados. A remuneração será paga pelo devedor, empresa em recuperação judicial ou massa falida, mas será fixada judicialmente de acordo com a complexidade do trabalho e com a realidade imposta pelo mercado, dentro dos parâmetros legais não superiores a 5% do valor devido aos credores – na hipótese de recuperação judicial- ou do valor da venda dos bens da massa falida. (VIRGIL NETO, Luiz Inácio. Teoria falimentar e regimes recuperatórios: estudos sobre a Lei n. 11.101/05. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 104).

In casu, arbitro, desde já, os honorários da administradora judicial em 5% (cinco por cento) sobre o valor total devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial, atento ao disposto no art. 24 da LRJF; a serem pagos da seguinte maneira: **1)** 60% (sessenta por cento) em 16 (dezesesseis) parcelas mensais, com vencimento todo dia 10, retroativas à data da assinatura do termo de nomeação da profissional; e **2)** 40% (quarenta por cento) após julgadas as contas por ela apresentadas.

Tenho que o percentual fixado atende às peculiaridades do caso, como o montante de créditos em discussão e a situação financeira da parte requerente, prestigiando, também, o labor profissional da nomeação feita e a complexidade do trabalho a ser desenvolvido.

Nesse sentido, anoto o precedente do Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS DEVIDOS AO ADMINISTRADOR - VALOR - FIXAÇÃO - CRITÉRIOS LEGAIS E OBJETIVOS DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS PROCESSUAIS ESPECÍFICAS. A decisão judicial que arbitra o valor dos honorários ao administrador em ação de recuperação judicial deve atentar para os critérios legais, dispostos no art. 24, e seu par. 1º, da Lei n.º 11.101, de 09/02/2005, e os objetivos, diante das circunstâncias específicas do processo. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0205.15.000961-6/001, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2015, publicação da súmula em 11/12/2015).

Determino as seguintes providências:

a) Nos termos do art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005, determino a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra o devedor, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º), exceto: a) as ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); b) as ações de natureza trabalhista (art. 6º, § 2º); c) as execuções fiscais (ressalvada a hipótese de parcelamento – art. 6º, § 7º); e d) as



relativas a crédito de propriedade (art. 49, §§ 3º e 4º), permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam. Para tanto, devem ser comunicadas as demais unidades jurisdicionais desta Comarca, bem como a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho local;

b) Nos termos do art. 52, V, da Lei n. 11.101/2005, determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento;

c) Nos termos do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, determino a expedição de edital para ser publicado no órgão oficial, o qual deverá conter o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; e a advertência acerca dos prazos para apresentação de habilitação e divergências acerca dos créditos, as quais deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.101/2005;

d) Determino que a Secretaria desentranhe qualquer pedido de habilitação de crédito endereçado equivocadamente aos presentes autos, encaminhando-a ao administrador judicial. Anote-se que a medida é necessária para evitar tumulto processual;

e) Determino que a Secretaria providencie incidente apartado para comportar as apresentações de contas mensais mencionadas no art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005;

f) Nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, determino que seja oficiada Junta Comercial, para que proceda com a anotação desta Recuperação Judicial junto ao Registro Público de Empresas (art. 3º, II, da Lei 8.934/1994);

g) Determino que solicitem à Junta Comercial o Estatuto Social e as eventuais alterações sociais dos últimos 5 (cinco) anos da Sociedade Empresarial requerente;

h) Determino, ainda, que a Secretaria **TORNE SEM EFEITO TODAS AS PETIÇÕES** que tenham como pedido a simples anotação da qualidade de CREDOR e de seu PATRONO diretamente nestes autos, pois, em sua maioria, as decisões proferidas nos autos da recuperação judicial atingem a coletividade dos credores a ela sujeitos, e por tal razão, diversos dos chamamentos judiciais são realizados por meio de editais e avisos publicados aleatoriamente a todos.

Determino à Sociedade Empresarial autora:

a) Nos termos do art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder



Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o disposto no art. 69 da Lei n. 11.101/2005;

b) Nos termos do art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005, determino que a devedora proceda com a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Anote-se que a apresentação de contas deverá ser endereçada ao incidente autuado especificamente para tanto;

c) Nos termos do art. 191 da Lei n. 11.101/2005, determino que a autora proceda com a publicação do edital referido no art. 52 da Lei nº 11.101/2005 em jornal de circulação nacional ou regional;

d) Nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, determino que a autora apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 73, II, do mesmo dispositivo legal;

e) Nos termos do art. 69 da Lei n. 11.101/2005, determino que a autora, ao utilizar seu nome empresarial, passe a acrescentar, após este, a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar;

f) Nos termos do art. 52, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, fica o devedor ciente de que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia geral de credores;

g) Nos termos do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial;

h) A devedora deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição sigilosa, caso não tenha sido feito, os documentos previstos no art. 51, incisos IV, VI e VII, da Lei nº 11.101/2005; a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; e os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.

Determino, ainda, a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra a empresa requerente pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, consoante dispõe o art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005.



Determino que a parte autora comunique a suspensão das ações e execuções, por petição, em cada processo, com cópia desta decisão (art. 52, § 3º).

Intimem-se a parte requerente, a administradora-judicial e o Ministério Público.

Cumpra-se.

Araguari, 16 de dezembro de 2019.

Márcio José Tricote

Juiz de Direito

